DELIBERAÇÃO AC00 - 2564/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8392/2015
PROTOCOLO	: 1594341
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE PARANAIBA
JURISDICIONADA	: LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CÓPIA DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DO ANEXO 2 – RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS – CONTEMPLAÇÃO SOMENTE DO TOTAL DAS RECEITAS – AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIA ECONÔMICA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e falha na escrituração das contas públicas, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, a encaminhem instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da Sra. **Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine**, com aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, e emitir **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine (gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-13073/2018, fls. 293/302), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, Subitens 3, 7, 10.1 e 11, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 14801/2018 (fls. 303/315), opinando da seguinte forma:

> "3.1) pela **irregularidade das contas** tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42, incisos II, IV e VIII, combinado com o art. 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS)."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 11071/2019, fls. 316/319):

> "**I** – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba/MS, gestão do Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal, e da Sra. **LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo e por impropriedades no registro das contas das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; **II** – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ**, Prefeito Municipal, e Sra. **LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; **III** – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração

Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, conforme disposto na Lei Complementar nº 160/2012; **IV – COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine, Secretária Municipal de Assistência Social - à época.

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.910/2013 (LOA) destinou para o Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba/MS o equivalente a R$ 1.140.468,44 (Hum milhão, cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), o qual sofreu alteração no decorrer da execução passando para R$ 1.222.047,54 (Hum milhão, duzentos e vinte e dois mil, quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 284/285), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 24).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 24/26), Financeiro (Anexo 13, fl. 28), Patrimonial (fl. 286) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 32/34), consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Constata-se na análise dos autos que o Município de Paranaíba/MS possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual.

A Auditoria, em seu parecer, constatou a correta observância ao art. 37, *caput,* da Constituição Federal e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF,

bem como ao disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 164, § 3º da CF/88. Constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

No entanto, conforme relatado, verificou-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão tanto pela Unidade Técnica da 3ª ICE (fls. 293/302) quanto pela d. Auditoria (fls. 303/315), o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória e por impropriedades no registro das contas públicas, **acarretando escrituração das contas de modo irregular**, como apurado pelas análises técnicas.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 176/181), a Sra. Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine e o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz compareceram ao processo (fls. 187/277 e fls. 280/292), fora do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando parte dos documentos e justificativas solicitados sobre as irregularidades apontadas.

Em reexame da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 187/277 e fls. 280/292) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

- Ausência de remessa de Ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal; O documento encaminhado apresenta **composição diferente** dos membros que assinaram o Parecer emitido pelo Conselho aprovando as contas; Verifica-se que alguns membros constantes na Ata da 87ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança – CMDCA (fls. 171/173) não constam nos referidos decretos apresentados, fls. 211/213, (Sras. Lindomarcia Lindiane de Freitas, Ir. Regina Célia P. da Silva, Ana Paula L. de Souza e Tammu Lauren de C. A. Zinezi);

- O anexo 2 – Receita segundo as Categorias Econômicas acostado nos autos (fl. 277), só contempla o total das receitas, sem classificá-las por categoria econômica, estando, portanto irregular;

- Ausência de remessa do quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), preenchido de acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º e o MCASP 5ª edição.

- Ausência de remessa da cópia da Lei de criação do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Paranaíba/MS.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, II, IV, VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine (gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social à época) como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII, art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação para que os gestores nos próximos exercícios.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/dssm